



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.976 - SP
(2015/0100863-5)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MARIA CELIA DANTAS DE FARIAS
ADVOGADOS : DANIELA CAROLINA DA COSTA E SILVA - SP281596
ANDRE AZEVEDO KAGEYAMA E OUTRO(S) - SP277160
AGRAVADO : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E
OUTRO(S) - SP098709
JULIANA RIBEIRO TELES E OUTRO(S) - SP238120
ADVOGADA : BRUNA SILVEIRA E OUTRO(S) - DF029005
AGRAVADO : DAHRUJ MOTORS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO MORALES DE SÁ TEÓFILO E OUTRO(S) -
SP206368

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 181. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 660/STF.

1. O acórdão firmado pela Segunda Turma do STJ se firmou unicamente na ausência de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade necessários à análise do mérito, mais especificamente na ilegitimidade do preparo.

2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 598.365/MG-RG, decidiu inexistir repercussão geral na questão alusiva aos pressupostos de admissibilidade de recursos de outros tribunais, pois a matéria está restrita ao exame de legislação infraconstitucional (**Tema 181/STF**). Assim, eventual ofensa ao texto constitucional, ainda que existente, dar-se-ia de forma indireta ou reflexa, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

3. A Corte Suprema, ao examinar o ARE/RG 748.371/MT, reconheceu que carece de repercussão geral o tema relativo à violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, o que resulta, quanto a esses assuntos, no indeferimento liminar da insurgência (**Tema 660/STF**).

Agravo interno improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Francisco Falcão, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 15 de março de 2017(Data do Julgamento).

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.976 - SP
(2015/0100863-5)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MARIA CELIA DANTAS DE FARIAS
ADVOGADOS : DANIELA CAROLINA DA COSTA E SILVA - SP281596
ANDRE AZEVEDO KAGEYAMA E OUTRO(S) - SP277160
AGRAVADO : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E
OUTRO(S) - SP098709
JULIANA RIBEIRO TELES E OUTRO(S) - SP238120
ADVOGADA : BRUNA SILVEIRA E OUTRO(S) - DF029005
AGRAVADO : DAHRUJ MOTORS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO MORALES DE SÁ TEÓFILO E OUTRO(S) -
SP206368

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por MARIA CELIA DANTAS DE FARIAS contra decisão monocrática de minha relatoria que negou seguimento ao recurso extraordinário nos termos da seguinte ementa (fl. 445, e-STJ):

"CONSTITUCIONAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 181/STF. DEVIDO PROCESSO LEGAL. AMPLA DEFESA. REPERCUSSÃO GERAL NÃO RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARE-RG 748.371/MT. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INDEFERIDO LIMINARMENTE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

O acórdão objeto do recurso extraordinário apresenta a seguinte ementa (fl. 397, e-STJ):

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVANTES DO PREPARO ILEGÍVEIS. ALEGAÇÃO DE FALHA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO COMPROVAÇÃO. NOVO CPC. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ."

1. A alegação de falha ou erro no procedimento de remessa de peças realizado pelo Tribunal de origem, quando não comprovada, não tem o condão de afastar o óbice da deserção."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Agravo regimental desprovido."

Nas razões recursais, a parte agravante aduz o seguinte (fls. 474-475, e-STJ):

"No caso destes autos, a razão que motivou o não conhecimento do Recurso Especial interposto, e que a Agravante vem lutando para alterar, é que o E. TJSP converteu o arquivo do processo digital originário de “retrato” para “paisagem”.

Em seguida, providenciou a remessa eletrônica no sistema do E. STJ.

Quando os autos chegaram para conhecimento do E. Ministro Relator, a impressão que causou foi de que a Agravante havia digitalizado erroneamente a guia de custas, impedindo o conhecimento.

Contudo, ao se observar o processo todo que foi remetido pelo E. TJSP ao E. STJ, é de se notar que o processo todo está pela metade.

Logo, no caso em questão, ainda que superada a admissibilidade por recolhimento correto do preparo, fato é que o processo todo não está completo."

Foram oferecidas contrarrazões (fls. 478-481, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.976 - SP
(2015/0100863-5)**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 181. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 660/STF.

1. O acórdão firmado pela Segunda Turma do STJ se firmou unicamente na ausência de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade necessários à análise do mérito, mais especificamente na ilegitimidade do preparo.

2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 598.365/MG-RG, decidiu inexistir repercussão geral na questão alusiva aos pressupostos de admissibilidade de recursos de outros tribunais, pois a matéria está restrita ao exame de legislação infraconstitucional (**Tema 181/STF**). Assim, eventual ofensa ao texto constitucional, ainda que existente, dar-se-ia de forma indireta ou reflexa, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

3. A Corte Suprema, ao examinar o ARE/RG 748.371/MT, reconheceu que carece de repercussão geral o tema relativo à violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, o que resulta, quanto a esses assuntos, no indeferimento liminar da insurgência (**Tema 660/STF**).

Agravo interno improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Nada a prover.

Conforme consignado na decisão agravada, o acórdão firmado pela Segunda Turma do STJ se firmou unicamente na ausência de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade necessários à análise do mérito, mais especificamente na ilegitimidade do comprovante do preparo, o que leva ao óbice da deserção.

Nesse diapasão, o STF já firmou entendimento no sentido de que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matéria referente ao cabimento de recursos da competência de outros tribunais não possui repercussão geral, pois está restrita ao âmbito infraconstitucional, o que não enseja a abertura da via extraordinária (**Tema n. 181/STF**).

A propósito, a ementa do julgado paradigma:

"PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes.

Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso 'elemento de configuração da própria repercussão geral', conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608."

(RE 598.365 RG, Rel. Min. AYRES BRITTO, julgado em 14/08/2009, publicado em 26/3/2010.)

No mesmo sentido, a título exemplificativo:

"2. Esta Corte já assentou a ausência de repercussão geral da questão relativa aos pressupostos de admissibilidade de recursos de outros tribunais (RE 598.365-RG, Rel. Min. Ayres Britto)."

(ARE 931.661 ED, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/6/2016, publicação em 10/8/2016.)

Consequentemente, se o conhecimento do recurso ficou inviabilizado em razão do referido óbice, não prospera a alegação da recorrente de que tal posicionamento infringiu os preceitos do art. 5º, incisos XXXIV, LIV e LV, da Constituição Federal, pois o STF também já consagrou a ausência de repercussão geral sobre a violação dos referidos normativos, porquanto imprescindível, para aferição de sua afronta, a análise de legislação infraconstitucional.

A propósito, a ementa do paradigma:

"Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral."

(ARE 748.371 RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, julgado em 6/6/2013, publicado em 1º/8/2013.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A título de reforço:

"3. A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal."

(ARE 954.730 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 9/8/2016, publicado em 29/8/2016.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DO ART. 5º, INCS. LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. CONTRARRAZÕES APRESENTADAS. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1%, PERCENTUAL O QUAL SE SOMA AO FIXADO NA ORIGEM, OBEDECIDOS OS LIMITES DO ART. 85, § 2º, § 3º E § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015, COM A RESSALVA DE EVENTUAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."

(ARE 963.955 AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 9/8/2016, publicado em 29/8/2016.)

"2. O Supremo Tribunal Federal já assentou, sob a sistemática da repercussão geral, que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. (RE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 1º.08.2013 tema 660)."

(ARE 943.520 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 2/8/2016, publicado em 22/8/2016.)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXV, LIV E LV; E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESCABIMENTO.

1. Inexiste repercussão geral da controvérsia relativa à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando dependente da prévia análise da legislação infraconstitucional (Tema 660 - ARE 748.371-RG, julgado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes).

(...)"

(ARE 893.021 AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/5/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 13/6/2016 PUBLIC 14/6/2016.)

"2. O Supremo Tribunal Federal já assentou, sob a sistemática da repercussão geral, que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. (RE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 1º.08.2013 Tema 660).

3. O Plenário da Corte, no exame do RE 598.365, Rel. Min. Ayres Britto, concluiu pela ausência de repercussão geral do tema relativo a pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros tribunais, dado o caráter infraconstitucional da matéria (Tema 181)."

(ARE 926.727 AgR-terceiro, Relator Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 15/3/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-072 DIVULG 15/4/2016 PUBLIC 18/4/2016.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ÔNUS DO RECORRENTE. ART. 5º, XXXV E XXXVI, DA CF/88. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (ARE 748.371-RG, REL. MIN. GILMAR MENDES, TEMA 660). VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279/STF. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

(ARE 893.915 AgR, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 4/8/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 24/8/2015 PUBLIC 25/8/2015.)

"Obstada a análise da suposta afronta aos incisos II, XXXIV, 'a', XXXV, LIII, LIV e LV, do artigo 5º da Carta Magna, porquanto dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, procedimento que refoge à competência jurisdicional extraordinária desta Corte Suprema, a teor do art. 102 da Magna Carta.

Exaustivamente examinados os argumentos veiculados no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo regimental, porque adequada à espécie, merece manutenção a sistemática da repercussão geral aplicada (arts. 543-B do CPC e 328 do RISTF)."

(ARE 805.949 AgR, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 4/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 19/11/2014 PUBLIC 20/11/2014.)

Com efeito, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos do julgado ora recorrido. O recurso em análise, na verdade, nada acrescenta às razões anteriormente expendidas.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve esta ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Vice-Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2015/0100863-5

**AgInt nos EDcl no RE no AgRg no
REsp 1.529.976 / SP**

Número Origem: 10097496420138260100

PAUTA: 15/03/2017

JULGADO: 15/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

Relator AgInt nos EDcl no RE no AgRg

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WAGNER NATAL BATISTA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARIA CELIA DANTAS DE FARIAS
ADVOGADOS	: DANIELA CAROLINA DA COSTA E SILVA - SP281596 ANDRE AZEVEDO KAGEYAMA E OUTRO(S) - SP277160
RECORRIDO	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S) - SP098709 JULIANA RIBEIRO TELES E OUTRO(S) - SP238120
ADVOGADA	: BRUNA SILVEIRA E OUTRO(S) - DF029005
RECORRIDO	: DAHRUJ MOTORS LTDA
ADVOGADO	: RODRIGO MORALES DE SÁ TEÓFILO E OUTRO(S) - SP206368

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MARIA CELIA DANTAS DE FARIAS
ADVOGADOS	: DANIELA CAROLINA DA COSTA E SILVA - SP281596 ANDRE AZEVEDO KAGEYAMA E OUTRO(S) - SP277160
AGRAVADO	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S) - SP098709 JULIANA RIBEIRO TELES E OUTRO(S) - SP238120
ADVOGADA	: BRUNA SILVEIRA E OUTRO(S) - DF029005
AGRAVADO	: DAHRUJ MOTORS LTDA
ADVOGADO	: RODRIGO MORALES DE SÁ TEÓFILO E OUTRO(S) - SP206368

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Francisco Falcão, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.